

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0765 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0765 / 2003

DE

18/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU DA HISTÓRIA E CULTURA AFRI-
CANA E DOS AFRO-BRASILEIROS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 09:17:12

00000019642-83



ARQUIVADO EM

05/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 01 – PL
01-0765/2003

Dispõe sobre a criação do Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-brasileiros.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 ABR 2005

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros.

Art. 2º - Para consecução do Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais, e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O Governo Municipal poderá celebrar convênio ou permutar área ou espaço físico, com o governo estadual a fim de viabilizar a implantação do Museu.

Art. 3º - O Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros terá em seu acervo fotografias, pinturas, livros, moveis e utensílios, além de quaisquer outros objetos de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-descendentes no nosso município, estado e País.

Art. 4º - O Poder executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 NOV 2003

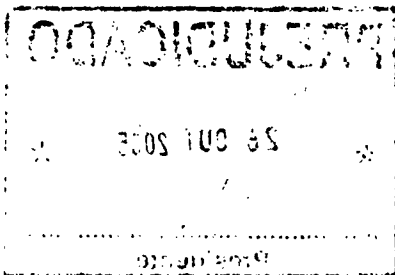
Claudete Alves
Vereadora

PREJUDICADO

26 OUT 2005

Presidente

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacaré, 100 8º andar – SI 804/805
CEP 01319 – 900 São Paulo – SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.3 e folha de informação sob nº
04 01/12/03 al (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 765 03 03

Adelina Eicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA:

A dívida de nossa sociedade para com os afro-brasileiros é enorme, pois eles foram o grande motor do desenvolvimento econômico de nosso País, não apenas como mão de obra na agricultura e na pecuária, mas também como transmissores de tecnologia na mineração e metalurgia do ouro, do cobre, do ferro e do bronze, bem como em inúmeros serviços.

O tráfico negreiro financiou a revolução industrial na Inglaterra e isso mostra o quão lucrativo era o tráfico negreiro. O número do total de escravos importados não é conhecido. Estima-se que cerca de 900.000 chegaram às Américas no século XVIII e mais de 4 milhões no século XIX. Num total estimado de 15 milhões. Provavelmente, cada escravo importado representava em média, cinco cadáveres na África ou no Oceano Atlântico. O Tráfico negreiro para as Américas significa portanto, a morte de pelo menos 60 milhões de Africanos (Extraído do livro: “ O triângulo negreiro ”, de Armet Francis).

Inicialmente, foi o tráfico no Oceano Índico e no Mar Vermelho, no qual morreram cerca de 4 milhões de africanos capturados e levados a força para países asiáticos (China, Índia, etc...) e para o Oriente Médio (Arábia Saudita principalmente). Mais tarde, com a chegada dos portugueses na Costa Africana (à partir do século XII) iniciou-se outro processo escravagista, direcionado inicialmente para a Europa (primeiro para Portugal) e em seguida para as Américas (Sul, Norte, Central e Ilhas Caribenhas). Neste tráfico que durou cerca de 400 anos, morreram cerca de 60 milhões de Africanos. A maior parte destes escravos era capturada no interior do continente, levada para a costa onde eram “armazenadas” em depósitos junto aos portos, aguardando os navios negreiros, também conhecidos como tumbeiros. Eram embarcados e transportados em condições precaríssimas para os outros continentes. Sabe-se que em cada uma destas 3 operações morriam uma infinidade de negros capturados. Somente este total, estimado em 100 milhões de africanos mortos no tráfico do Índico e do Atlântico, já significa um holocausto tão ou mais violento, mais sem dúvida infinitamente mais grave, do que o Holocausto judeu ocorrido na 2ª Guerra Mundial. No Holocausto Nazista morreram cerca de 6 milhões de judeus em aproximadamente 3 ou 4 anos.

Agravando ainda mais a comparação constata-se que até hoje, sobreviventes do holocausto judeu recebem indenizações de bancos suíços, holandeses, alemães, entre outros, enquanto que os negros africanos que chegavam vivos à Europa e às Américas eram escravizados pelo resto de suas vidas. Não bastasse este primeiro e horrível holocausto do tráfico negreiro, nossa indignação e revolta aumenta ainda mais quando aprofundamos nossos conhecimentos sobre o colonialismo europeu na África. Nenhum reino africano foi conquistado pacificamente. Os povos africanos viviam em liberdade e seus reinos eram muito ricos e poderosos. O processo escravagista em primeiro lugar, e o colonialismo em seguida, destruíram tudo isso. A resistência da população Africana a estas duas violências resultou também em milhões de mortes, ocorridas seja nas guerras travadas contra forças colonialistas, seja no próprio processo de escravidão local, que surgira depois das conquistas coloniais.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacaré, 100 8º andar – SI 804/805
CEP 01319 – 900 São Paulo – SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

No nosso País, por exemplo, um milhão de negros morreram somente na Guerra do Paraguai, quando eram colocados nas frentes das batalhas, como verdadeiras buchas de canhão. Na mineração do ouro, nas Gerais dos primeiros séculos coloniais, estimam-se que morreram cerca de 500 mil escravos africanos, nas mãos dos feitores, dos senhores escravocratas da cana e do café.

É motivo de indignação constatarmos que através do ensino oficial e dos livros escolares não temos informações sobre a imensa contribuição econômica, cultural, social e política dos africanos e dos seus descendentes para o desenvolvimento do Brasil. Todos nós negros e brancos, somos educados aceitando a idéia de que a mão de obra escrava foi importante para lavoura e nossa pecuária. Nada lemos nos livros escolares e não temos museus que retratem a contribuição dos africanos e seus descendentes na mineração e na metalurgia do ouro, do ferro e do bronze. E muitas outras atividades no campo industrial (tecelagem, fabricação de instrumentos, etc...) e de prestação de serviços.

Quando no século IX, o primeiro mercador árabe cruzou o Sahara e chegou no reino de Gana encontrou no palácio do rei, cachorros usando coleiras de ouro. O reinado dispunha de um exercito de mais de 150 mil homens armados com apetrechos de ferro e de bronze (lanças, escudos, etc...) Isto significa que antes de Cabral invadir o Brasil os africanos dominavam a mineração e a metalurgia de todos estes metais. E todo este conhecimento tecnológico, trouxeram para as Américas através dos escravos. Apesar de o nosso País possuir o maior contingente de afro-descendentes fora da África, ainda muito pouco se faz para informar este enorme contingente populacional sobre a realidade de suas origens, que vem desde a pré-história e passa pelos reinos e impérios africanos, e também sobre a crueldade da escravidão, do colonialismo e das atuais políticas de intervenção ocidental nos países africanos. É preciso que os afro-brasileiros conheçam isto tudo e que possam se orgulhar de seu passado, eivado de riquezas e de lutas aguerridas. E que os euro-brasileiros (brancos) também passem a respeitá-los mais e discrimina-los menos.

É lamentável não termos na maior cidade brasileira, nenhum museu que retrate a importante contribuição do povo africano, afro-brasileiro, dos seus líderes, heróis e heroínas na edificação de nossa sociedade. O Brasil, em especial na cidade de São Paulo onde parcela considerável da população é afro-brasileira, temos diversas manifestações da cultura africana através da dança, da música, da culinária, etc.. Também foi bastante importante a contribuição que deram a história e a economia desta cidade. Apesar desses fatos, poucas iniciativas de sistematização do passado e do presente da raça negra podem ser elencadas. Ao propor que o Executivo Municipal crie o Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-descendentes no Brasil, queremos justamente resgatar parcela da dívida social com o povo negro. A partir de um local apropriado, todo um acervo ficará a disposição de pesquisadores, estudantes e do público em geral.

Por tudo isso e outros tantos, em homenagem àqueles que viveram, lutaram e morreram por estas terras, que plantaram e colheram neste chão, que criaram e abateram neste solo, que se institua o museu da História e Cultura Africana e dos Afro-brasileiros em nosso município é o nosso desejo, para que nenhum menino e nenhuma menina desconheçam suas raízes é a nossa ambição. Assim exposto, confiamos totalmente na aprovação deste Projeto de Lei, após exame pelas Comissões Permanentes da Casa.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 8º andar – SI 804/805
CEP 01319 – 900 São Paulo – SP
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-765 de 20 03 01.12.03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
LEI 11.293/92,
DECRETO 25.891/88, 37.463/98.
PL 1180/97 ARQUIVO
EM 01/12/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

À Com. de Const. e Justiça

12 / 12 / 03

ERENO GARCIA
Assessor. Tec. Leg. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/12/03 às 15:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador CELSON TAVARES
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de AGOSTO de 2004

[Handwritten signature]

[Large handwritten 'S' mark]

SE GUE M juntado S nesta data, 13/05/04 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 05, 06 e 07

Em 13 / 05 / 04

(a)

[Handwritten signature]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



16 - PAR
16- 0434/2004

Folha n.º	05	de proc.
n.º	765	de 03

Câmara Municipal de São Paulo

MÁRIO SÉRGIO MORTA
Secretário

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI 0765/03

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que “Dispõe sobre a criação do Museu da História e da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros”.

Inicialmente convém realçar que a matéria refoge às hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, visto como não dispõe sobre criação, extinção ou transformação de cargos, servidores públicos, sua remuneração, organização administrativa ou alienação de imóveis municipais (LOM, art. 37, § 2º).

Do ângulo estritamente formal salta aos olhos, portanto, a constitucionalidade da propositura.

Da perspectiva material vale pôr em realce que a Constituição da República preceitua o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Vê-se, pois, que a presente propositura nada mais faz do que conferir eficácia, no plano local, ao mandamento constitucional que prescreve a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.

Postas as razões nestes termos, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/04

Presidente

Relator

Antônio Pals

Laurinda *Bele*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	765	de 03
<i>Mário Sérgio Horta</i>		
MÁRIO SÉRGIO HORTA		
Secretário		

VOTO VENCIDO DO RELATOR CELSO JATENE./..

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE COONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº765/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois invade matéria de competência privativa do Executivo, na medida em que, consoante disposto no art. 111 da Lei Orgânica, "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais".

Assim, por força de dispositivo da Lei Orgânica, ao Prefeito compete decidir, em conformidade com o seu plano de governo, como serão utilizadas as áreas públicas.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, há que se fazer uma pequena consideração acerca da forma pela qual o presente projeto foi redigido. Talvez para se tentar sanar a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, o texto do projeto apresentou-se "autorizando o Executivo" a criar tal Museu.

PI0765-03

17 - RELCOM
17- 1188/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 765 de 03
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

No entanto, consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, artigo que autorize o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência - o que já se convencionou chamar de autorizativo impróprio - são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/04

VER. CELSO JATENE
RELATOR

PI0765-03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 5 / 04
página 76 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 5 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24 / 05 / 04 às 15:15h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Humberto Martins
Para Relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública
21 / 06 / 2004
[assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador Lucia P. Gonçalves para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 17 de NOVEMBRO de 2004
[assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 27 / 12 / 04 às 14:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data *[assinatura]* rubricado e
Documento
folha nº -08-
03/01/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -08- do
Processo 765/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

À SGP - 33, PARA ARQUIVAMENTO
nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

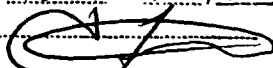
São Paulo, 03 / 01/2005.

Th

Hélio Hideki Takahashi
Secretário – RF. 11.123

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<i>08 (leito)</i> fls.
Arquivado em	<i>05-1-2005</i>
O Func.º	<i>LINA ANGELICA M. GUIMARAES</i>
RF 100.927 SGP-33	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 9A/11 e folha de informação
sob n.º 12 15/03/2005

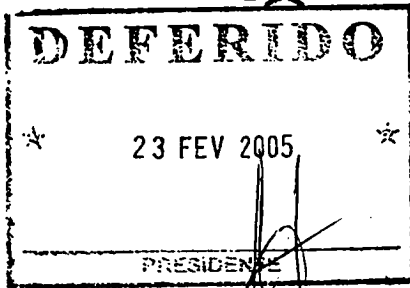

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 09 do proc.
N.º 01-765 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

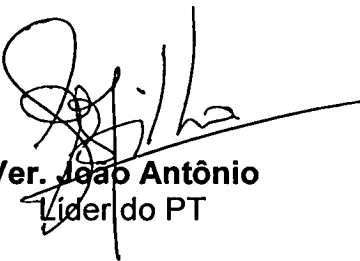


REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-765 de 2003 15/03/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 12
do processo nº 01-765 / 2003 15/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de.....	Admin. Pública
28.03.05	
<i>Angela Bordin Andreoni</i>	
ÂNGELA BORDIN ANDREONI	
Subsecretária de Apoio Legislativo	
SGP-2	

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 29/03/05 às 14:15h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domingos Dissel
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: *6/4/2005*
Frederico
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JOSCELINO GADELHA
 deferido na reunião ordinária de: 01 / 06 / 05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de Administração Pública

Em, *08/06/05* às *17:00h*

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado e
 Documento
 folha nº *-13-* a)
10/06/05
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0493/2005

Folha nº 13 do
Processo 765/03
Hélio Hirotaki Takahashi
Reg 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 765-03.

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto autoriza o Executivo a criar o Museu de História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros.

O Museu mencionado terá em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis, utensílios, além de quaisquer outros objetos, de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-descendentes no nosso município, estado e País.

O projeto em tela autoriza a celebração de convênios com órgãos públicos federais e estaduais, bem com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Também poderá ser celebrado convênio ou permuta de área ou espaço físico com o governo estadual para a implantação do Museu.

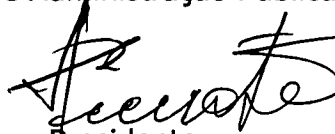
De acordo com a justificativa, a imensa contribuição econômica, cultural, social e política dos africanos e seus descendentes ainda é ignorada no ensino oficial e nos livros escolares, não havendo no Município nenhum museu sobre tema tão relevante. A criação do museu mencionado vem preencher essa lacuna.

A Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

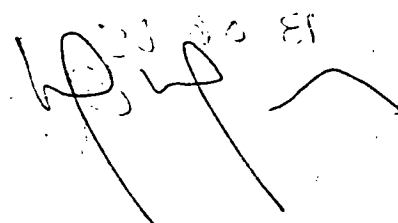
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/06/05.


Presidente

Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 06 / 05
página 98 coluna 4^a
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doutra Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 10 / 06 / 05

Th

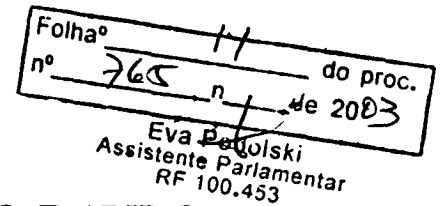
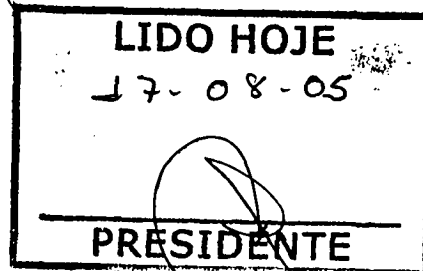
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10/06/05 às 15:20
RF 10799
MONICA LEA RAIVA

RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Peto Custódia
Para registro
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em 13/06/05
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 1421
Em 27/10/05
Ass: *E*
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0765/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Museu de História e da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

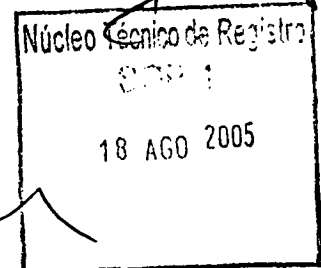
Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o seu parecer

Sala das Comissões Reunidas,

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Forma nº 15 de do proc.
nº 765 n. de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.: 84 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

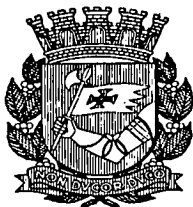
data: 17.8.2005

PL765/2003, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Dispõe sobre a criação do Museu de História e da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

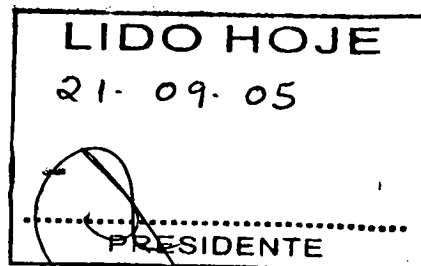
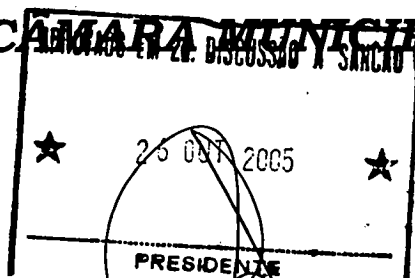
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



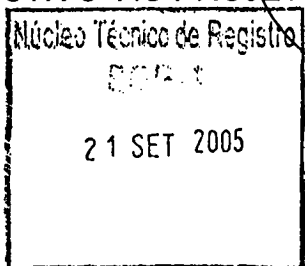
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 16 do proc.
nº 765 n. 1 de 2003

Eva Bogolski
Secretaria de Administração
RF 100.453



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 765/03



"Dispõe sobre a Criação do Museu Afro-Brasil, contando a História e Cultura Africana e dos Afro-brasileiros."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Museu Afro-Brasil retratando a História e Cultura Africana e dos Afro-brasileiros.

Art. 2.º - Para a consecução do Museu Afro-Brasil o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais, e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único - O Governo Municipal poderá celebrar convênio ou permutar área ou espaço físico, com o governo estadual a fim de viabilizar a implementação do Museu.

Art. 3.º - O Museu Afro-Brasil terá em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de quaisquer objetos de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-descendentes no nosso município, estado e país.

Art. 4.º - O Poder Executivo proverá recursos humanos necessários para a execução e andamento dos trabalhos do Museu.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

CELSO JATENE
Vereador

BISPA LENICE
Vereadora



Folhaº	18	o proc.
nº	765	nº 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

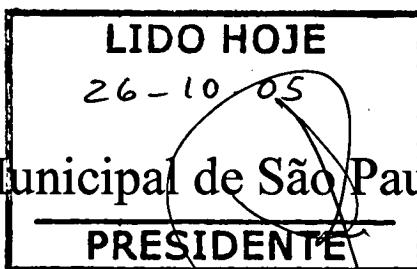
Exa. P.º
Sistema de Arquivamento
RF 100.453

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo é apresentado alterando o nome do Museu, para Museu Afro-Brasil e pelo motivo de que o projeto original não apresentava disposição sobre a dotação orçamentária para implementação do Museu, bem como não havia disposição sobre os recursos humanos necessários para execução do mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 765/2003

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, pelos nobres Vereadores Claudete Alves, Celso Jatene e Bispa Lenice, ao projeto 765/2003, que visa dispor sobre a Criação do Museu Afro-Brasil, contando a História e Cultura Africana e dos Afro-brasileiros.

O substitutivo visa aperfeiçoando o projeto original, com a inserção das propostas dos autores do substitutivo, sem a introdução de modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, uma vez que as propostas alcanças o interesse público, sem desprestigiar o projeto original.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

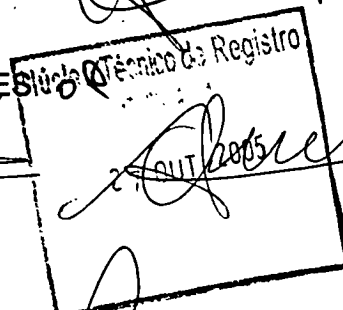
FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

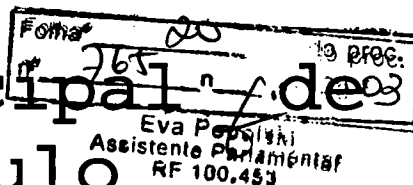
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**



NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:54

rev.:

evento:036-SE data:26-10-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- PL 765/2003, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT) Dispõe sobre a criação do Museu de História e da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA AUTORA

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão.

Peço ao Sr. Secretário que leia os pareceres das Doutas Comissões.

- É lido o seguinte (pareceres do PL 765/03...)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o substitutivo da autora. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o substitutivo. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-765/03 27, 10, 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

RECEBIDO
SGP 23
27/10/2005

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fl. 16, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária, em 26 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27, 10, 05

AS 19:00

RECEBIDO
SGP 23
27/10/2005

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

27/10/05

Creusa L. Z. Alves

Superv. de Fin. do Proc. Leg. -Subst.

Sra. Supervisora,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

27/10/05

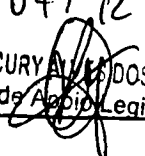

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

RECEBIDO FIM 26-53

_____ M3

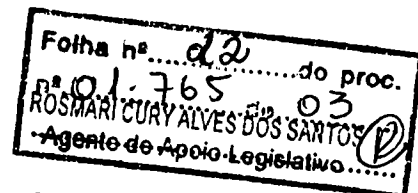
_____ 2A

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 22/24
Em 07/12/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



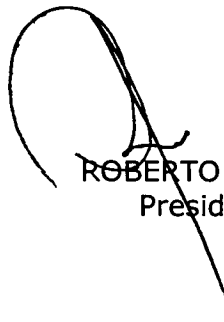
São Paulo, 08 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5056/2005

Senhor Prefeito,

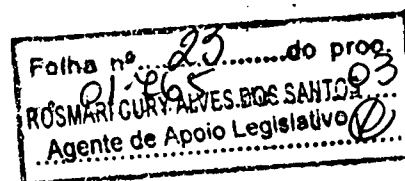
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 765/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

CLZA/mk



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 765/03). (Ver. Claudete Alves - PT). Dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Museu Afro-Brasil, retratando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros. Art. 2º Para a consecução do Museu Afro-Brasil o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Parágrafo único. O Governo Municipal poderá celebrar convênio ou permutar área ou espaço físico com o governo estadual, a fim de viabilizar a implementação do Museu. Art. 3º O Museu Afro-Brasil terá em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de quaisquer objetos, de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-descendentes no nosso município, estado e país. Art. 4º O Poder Executivo proverá recursos humanos necessários para a execução e andamento dos trabalhos do Museu. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas

[Handwritten signatures]



Folha nº 24 do proo.
nº 01.465 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{MEIRE KAIRALLA} Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, ^{ZUZASSATO} Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
^{CREUSA LEONILDA ZAVARIAS ALVES} Supervisora de Finalização do Proc. Legist-Subst. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

CLZA/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 01-465 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Museu Afro-Brasil, retratando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros.

Art. 2º Para a consecução do Museu Afro-Brasil o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Governo Municipal poderá celebrar convênio ou permutar área ou espaço físico com o governo estadual, a fim de viabilizar a implementação do Museu.

Art. 3º O Museu Afro-Brasil terá em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de quaisquer objetos, de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-descendentes no nosso município, estado e país.

Art. 4º O Poder Executivo proverá recursos humanos necessários para a execução e andamento dos trabalhos do Museu.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2005.

O Presidente,

CLZA/mk

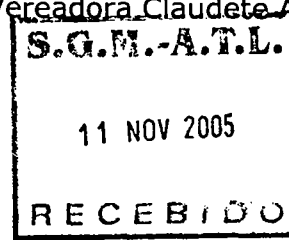


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26do proc.
nº 01.765 de 03
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo.....

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5056, de 08/11/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 765/03, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓

do processo nº

01-765

de 20

00

07/12/05

(a)

ROSMARI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 07.12.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 289 31

Em 19 11 105

Adelina Cicone

(a)

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6

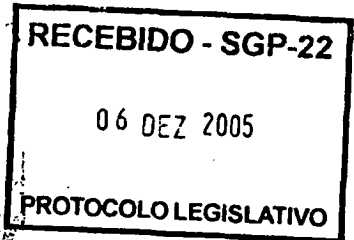
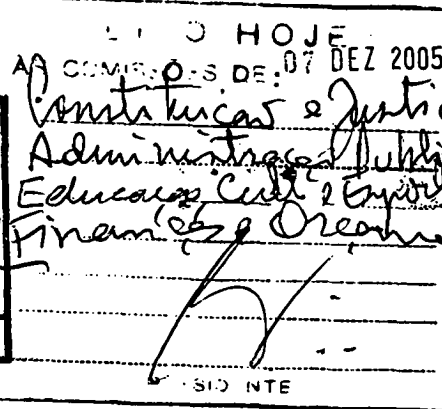
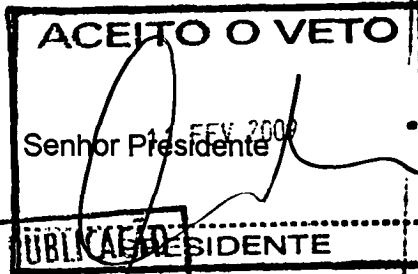
Folha nº 28 do proc.
Nº 765 de 05
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
de dezembro de 2005
RE 100-106

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 238/05

15 - DOCREC
15- 1522/2005

Ofício SGP 23 nº 5056/2005



Veto total
18

Pelo ofício referenciado Vossa Excelência encaminhou à
sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 765/03 aprovado por essa Egrégia Câmara,
em sessão de 26 de outubro de 2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que
"dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e
dos afro-brasileiros".

Conquanto nobres os propósitos norteadores da medida,
não poderá ela ser sancionada, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura autoriza o Poder Executivo a criar referido
Museu, que teria em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis, utensílios e outros
objetos, com a finalidade de reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo
africano e dos afro-descendentes a este Município, Estado e País.

Verifica-se, de pronto, que, pelo Decreto nº 44.816, de 1º
de junho de 2004, foi criado o Museu Afro-Brasil, destinado a desenvolver processos
museológicos inerentes a identificação, estudo, conservação, documentação, exposição
e ação socioeducativo-cultural das expressões patrimoniais afro-brasileiras, com sede
no Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, no Parque Ibirapuera, a ser implantado e
gerenciado pela Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Divisão de Iconografia e
Museus, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH.

Todavia, de igual modo ao texto aprovado, o decreto criou
um órgão inserido na órbita da Administração Municipal, sem, contudo, prever a
correspondente estrutura administrativa e de pessoal e a origem dos recursos para seu
custeio ou a dotação orçamentária.



Tais recursos, que custearam sua implantação e permitiram seu sustento, também derivam de situação atípica, que merece ser historiada, nesta oportunidade.

Referido Museu é fruto de projeto cultural apresentado pelo Instituto Florestan Fernandes ao Ministério da Cultura, com a anuência da anterior Administração que, com vistas à sua implementação, obteve da Petrobrás patrocínio no valor de R\$ 4.161.000,00, concedido para o período de 16 de agosto de 2004 a 16 de agosto de 2005.

Paralelamente, a Prefeitura provê, com recursos próprios, as despesas concernentes a vigilância, limpeza, água, luz, telefone e materiais de consumo, que, para o ano de 2005, somam cerca de R\$ 882.000,00, sem contar os funcionários mantidos no local.

Em relação ao ano de 2006, prevê-se que a Petrobrás concederá ao Museu patrocínio no valor de R\$ 2.385.100,00, constando, ainda, da proposta orçamentária, para fazer frente às supra citadas despesas a cargo da Prefeitura, recursos da ordem de R\$ 1.200.000,00.

Quanto ao ano de 2005, é de se assinalar que os recursos orçamentários autorizados por essa Câmara, destinados à Divisão de Iconografia e Museus do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura — ao qual estão subordinados, além do Museu Afro-Brasil, 14 museus e casas históricas — alcançaram a cifra de R\$ 515.000,00, para custear os gastos de todos esses equipamentos, inclusive aqueles com a realização de exposições e manutenção do acervo próprio, estando previsto para 2006 o montante de R\$ 2.500.000,00.

Como se vê desses elementos, a Divisão de Iconografia e Museus do DPH não comporta, em sua estrutura, um equipamento da magnitude do Museu Afro-Brasil.

A situação de fato descrita, no entanto, não retira o lustro desse equipamento cultural e tampouco deve ser ignorada, até porque tornou-se ele, ao longo do tempo, especialmente valorizado, tanto no cenário paulistano, quanto em âmbito nacional e internacional. Deve, sim, ser regularizada. Não, porém, por meio do texto aprovado, que, como demonstrado, incorre em impropriedades idênticas às apresentadas pelo aludido decreto.

Inegavelmente, a vivência experimentada, em nossos dias, recomenda avaliar a adequação de sua condição de mero órgão da Administração Direta Municipal, de sorte a desvinculá-lo das rígidas normas que regem a



Administração Pública, com vistas a garantir-lhe autonomia financeira, viabilizando a captação de recursos de maior vulto, compatíveis com o porte do empreendimento cultural.

Nesse sentido, uma das alternativas consistiria em recorrer ao instituto previsto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, ou outra forma de estabelecimento de vínculo de cooperação com entidades que atuem nessa área, dotadas dos meios necessários à consecução dos fins colimados no texto vindo à sanção.

Não bastassem essas considerações atinentes ao mérito da propositura, evidencia-se, ademais, que, ao dispor sobre criação de equipamento público, fixando-lhe o objetivo, o conteúdo do respectivo acervo e impondo obrigações ao Executivo, incorre em vício de iniciativa, conflitando com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e com o artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por último, o projeto pressupõe a existência de verbas, sem indicar os correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vejo-me, assim, na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo n.º 01-765 de 05 19/12/05 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

19/12/05

ganderson
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-22

Assinatura	
Carimbo	
Assinatura	
Carimbo	
Assinatura	
Carimbo	

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/12/05 às 20:00
RF 121086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA APOIADORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/12/05 às 20 HS
POR [assinatura]

em 22/12/05 às 14:00h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1 / 1
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 32036
Em 23/03/06

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	00	32	de	05
n.º	765			

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16- 1253/2006
PARECER N.º 12006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SER. PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 765/2003

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n.º 765/03, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Afro-Brasil, que teria em seu acervo fotografias, pinturas, livros, móveis e utensílios, além de quaisquer outros objetos de modo a reconstituir a contribuição cultural e histórica do povo africano e dos afro-brasileiros.

De acordo com a proposta, ainda, para a consecução do disposto na lei, poderia o Poder Executivo celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, bem como celebrar convênio ou permutar área ou espaço físico com o governo estadual a fim de viabilizar a implantação do Museu.

Aprovado em 26 de outubro de 2005, na 36.ª Sessão Extraordinária, na forma do substitutivo de fls. 16, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta, ao dispor sobre a criação de equipamento público, fixando-lhe o objetivo, o conteúdo do respectivo acervo e impondo obrigações ao Executivo, incorre em vício de iniciativa, conflitando com o art. 37, § 2.º, inciso IV e com o art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município; bem como, ao pressupor a existência de verbas, sem indicar os correspondentes recursos, esbarra no art. 25 da Constituição Estadual e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Data máxima vênia, não assiste razão ao Sr. Prefeito, senão vejamos:

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Folha n.º	33	de	mul.
n.º	765	de	105
Bofo			

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Não obstante os dispositivos acima declinados, se faz necessário consignar, a fim de se refutar os argumentos do Sr. Prefeito, que a emenda a Lei Orgânica n.º 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006, e oriunda do PLO 003/2005, permite à Câmara Municipal de São Paulo ter iniciativa sobre leis que versem sobre os serviços públicos.

Naquela Sessão, os 41 Vereadores presentes aprovaram o PLO que altera o inciso IV do parágrafo 2º do art. 37 e acrescenta o parágrafo único ao art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na forma do substitutivo da Comissão de Justiça.

Segundo a proposta de autoria das lideranças partidárias, a Câmara Municipal de São Paulo poderia, a partir da promulgação dessa lei, o que já ocorreu, apresentar projetos dispondo sobre serviços públicos no âmbito do município.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

(grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 34	do mês
n.º 265	de 05
10/10	

NELSON TOLHO
Assistente Parlamentar

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixa de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de também ter a iniciativa nesse tema.

O presidente da Câmara Municipal de São Paulo, vereador Roberto Trípoli inclusive elogiou a decisão do plenário, que ampliou a competência legislativa dos vereadores, destacando que essa votação era mais um marco para demonstrar a independência dos poderes no município.

Assim, verifica-se descabida as alegações do Sr. Prefeito no que diz respeito a vício de iniciativa da presente propositura, eis que fundamentada nos dispositivos supra citados, que estão em pleno vigor.

Por fim, quanto a alegação do Sr. Prefeito de que a presente propositura se encontra em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão dos dispositivos citados preverem a exigência de instrução atos que criarem ou aumentarem despesas com estimativa prevista, bem como estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como ainda, demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Na exposição dos motivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, pudemos observar o seguinte:

"Nortearam a propositura, os princípios da transparência, da publicidade e do amplo acesso da sociedade a todas as suas informações, do planejamento descentralizado e da responsabilidade na gestão fiscal, devendo a elaboração do orçamento ser comprometida com o desenvolvimento econômico e social do Município, visando à redução das desigualdades, o acesso isonômico às oportunidades, a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais. Estabelece ainda os princípios da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação." (grifamos)

(...)

"Em caráter de complementaridade, foi elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, que avalia os passivos contingentes e demais riscos à concretização das metas.

No tocante à articulação com os demais entes federados e a iniciativa privada, foi consagrada a possibilidade da lei orçamentária conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, nos moldes da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e outros a serem desenvolvidos por meio de "parcerias público-privadas", nos moldes da Lei Federal nº 11.079, de 30 de setembro de 2004."

(...)

"No tópico de regulamentação das alterações na legislação municipal, notadamente a tributária, foram eleitas as seguintes condicionantes: a consecução da justiça fiscal mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Folha n.º	35	3.º proc.
n.º	765	05
12/0		

a preservação do equilíbrio das contas públicas, a busca da eficiência e modernização da máquina arrecadadora, a alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Neste escopo, foi previsto, em estrita consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que eventuais projetos de lei de anistia, remissão, subsídio, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, entre outras medidas que impliquem redução de tributos ou contribuições, deverão ser instruídos com o respectivo demonstrativo de compensação, evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

A fixação das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos, além de considerar as cautelas impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, limitou a contratação de horas-extras, na hipótese de ser atingido o limite prudencial referido pela mesma lei, somente aos casos de calamidade pública, execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, que deverão ser devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

Por fim, cumpre salientar que a presente proposta foi elaborada em estrita conformidade com os mandamentos constitucionais e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando alcançar o almejado equilíbrio entre as receitas e despesas municipais."

Não apenas na exposição de motivos, mas nos artigos 3.º e 6.º da Lei 14.036/05, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 se prevê a redução das desigualdades sociais, bem como a preservação do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Nos anexos da lei citada, bem como na lei orçamentária e no Plano Plurianual há verbas destinadas a preservação do patrimônio cultural, demonstrando-se assim que não haverá impacto financeiro que não esteja calçado na lei.

Ademais, o próprio executivo prevê para os próximos anos uma maximização de receita no que tange a melhor cobrança da dívida ativa que também aumentará a receita do município.

Não poderia deixar de colocar aqui que a presente propositura prevê expressamente a possibilidade de celebração de convênios com o Poder Público e Privado, o que também está em consonância com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se portanto que ao contrário do alegado pelo Sr. Prefeito a presente propositura encontra-se em consonância com a LDO, PPA e o Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ângulo formal salta aos olhos, portanto, a constitucionalidade e legalidade da propositura.

Da perspectiva material vale pôr mais uma vez em realce que a Constituição da República preceitua o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 36 do proc.
n.º 765 de 05
18/0

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Vê-se, pois, que a presente propositura nada mais faz do que conferir eficácia, no plano local, ao mandamento constitucional que prescreve a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.

Postas as razões nestes termos, somos

PELA DERRUBADA DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/3/06

Gulmarus

com. m. m.

com. m. m.

com. m. m.

com. m. m.

com. m. m.

C. 1.102.134
12/03/06 15:00

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 3 / 06

cl
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Em, 1 / 1 / 06
Recebido na Comissão de
Administração Pública
SEM EFITO

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 03 / 06 às 16:30h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>JOSE AMERICO</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>30 / 3 / 2006</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>para informação</u> , rubricado sob Documento	
folha nº <u>-37-</u> a)	<i>Th</i>
<u>0406/06</u>	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1254/2006

Folha nº -37- de
Processo 765/03
Hôlo Hidaki Takahashi
Rsg. 11123

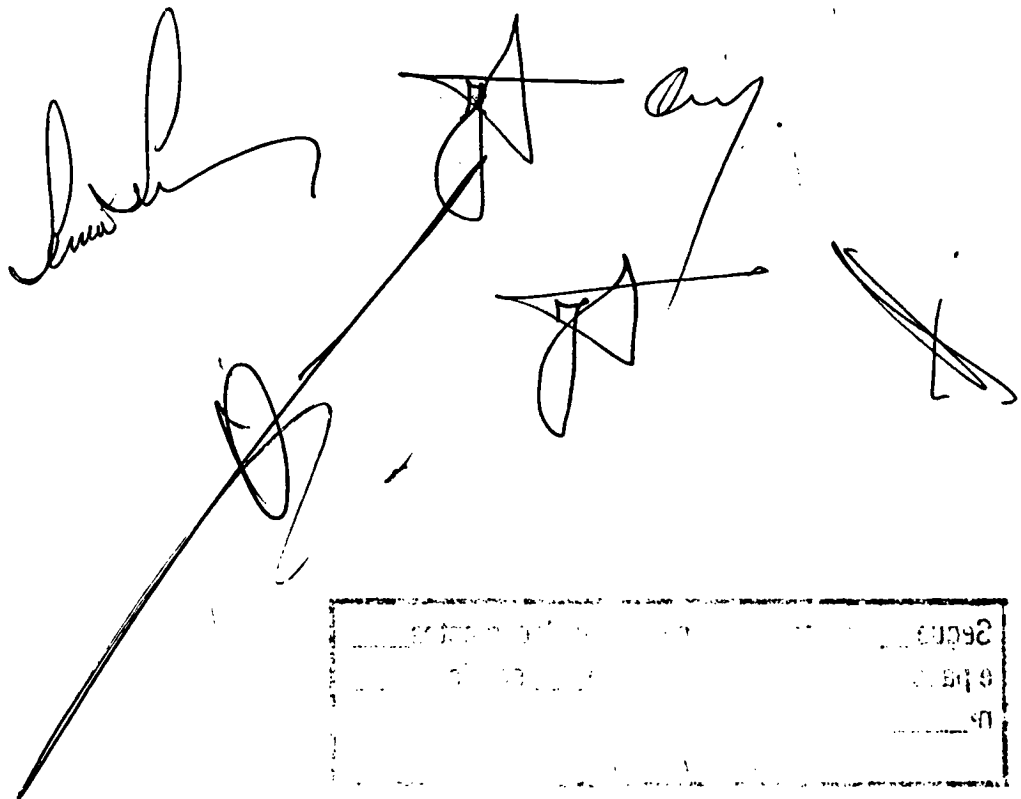
PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 765/03

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar integralmente o projeto em tela, que dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros.

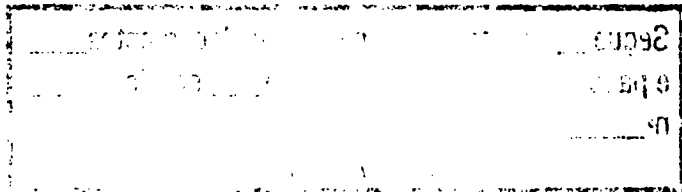
A iniciativa em tela, ao resgatar a imensa contribuição econômica, social, cultural e política dos africanos e seus descendentes para o desenvolvimento do nosso País, é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses da população paulistana.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 31/05/06.



Handwritten signatures and a large diagonal line across the page.



À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 09 / 06 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>09/06/06</u>	RF <u>10799</u>

P
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>MYRYAM ATHIE</u>	
Para receber	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: <u>07/06/06</u>	<i>[Signature]</i>
Presidência	
Obs. o prazo para monitoria é de 15 dias, nos termos do § 3º, artigo 13 da Lei nº 1.234/04.	

Segue ☒ em data documentos ☒
e papelão ☒ encadado ☒ sob folha ☒
Nº <u>38</u>
Em: <u>05/09/06</u>

P
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1161/2006

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 765/2003.

Tratamos da análise do mérito ao veto total apostado pelo Executivo à proposta de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, dispondo sobre a criação do Museu da História e Cultura Africana e dos Afro-Brasileiros.

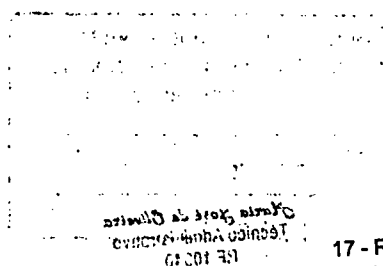
Opinamos pela rejeição do veto, uma vez que as razões apontadas pelo Executivo, contrariando a iniciativa, não são suficientes para resgatar os benefícios que a implementação do equipamento traria ao interesse público cultural da Cidade abrangido na proposta original, esta muito mais larga e consistente que as elencadas na fundamentação que devolveu a peça para esta análise.

Em face do exposto, reiteramos, somos pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/09/06.

Rayathie

CECE/MAS



17 - RELCOM
17- 6127/2006

A SGP-21

Face do decurso do
prazo previsto no artigo
364 do R.T.

São Paulo, 19/08/06

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 39 e 40

Em 13/02/2009

Ass: Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 765/2003, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Dispõe sobre a criação do Museu de História e da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros. (DOCREC - 1522/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01-0765 de 2003
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10840

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01 - 0765 de 2003 13/02/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2009.

13/02/09

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Total. Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto

13/02/09

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

02 MAR 2009

16:20 Horas

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

12.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

12.02.09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIE _____, juntado _____ neste dia
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 43/43
Em 02/03/09 -
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00290/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 11 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação do Museu Afro-Brasil, contando a história e cultura africana e dos afro-brasileiros, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 238, de 06 de dezembro de 2005, referente ao PL nº 765/03, de autoria da Ver. Claudete Alves.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

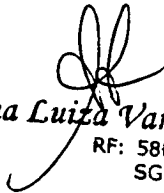
re
JCSS/ars

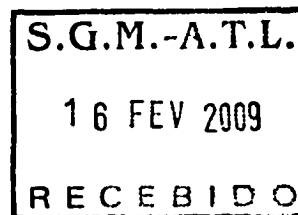


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 290, de
12/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 765/03, de autoria da Vereadora
Claudete Alves.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 43

do processo nº 01-0765 / 2003

02 / 03 / 2009

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

02/03/2009

CREUSA IEROMILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legisl.-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
144 24.03.09
Brenão R. 10/10/5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-765 de 2003 24/03/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/03/2005
Arquivado novamente em 24/03/2009
Com 44 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075